

A. I. Nº - 269193.0085/02-0  
AUTUADO - MASTROTTO REICHERT S/A  
AUTUANTE - GERALDO BARROS RIOS  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 09/04/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0109-03/03**

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprova que parte das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação foram efetivamente exportadas. Negado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/12/2002, exige ICMS no valor de R\$ 242.271,44 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Parte das vendas, lançadas no livro de saídas como exportação, não consta da relação do SISCOMEX, sistema da Secretaria da Receita Federal que controla toda e qualquer exportação; o contribuinte não conseguiu provar o efetivo embarque de tais mercadorias, instado que foi a fazê-lo, conforme Intimação anexa.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 20 a 30, e irresignado com a autuação pretende provar a inexistência das infrações, sob o argumento de que as referidas imposições fiscais não têm amparo legal. Diz que o Auto de Infração, por ser ato administrativo vinculado ao princípio da reserva legal, não admite imprecisão. Registra que se alguns documentos não chegaram às mãos do autuante, deveu-se à momentâneo extravio, fato que só foi resolvido após diligências junto aos despachantes aduaneiros. Ressalta que opera no segmento industrial de beneficiamento (acabamento) de couros e artefatos, e que quase a totalidade da sua produção é exportada. Também que sendo uma empresa idônea, não se conforma com a pecha de haver simulado exportação dos seus produtos e utilizar-se do artifício do descaminho, a fim de omitir recolhimento de imposto. Invoca a prevalência da verdade material, o qual se contrapõe à verdade meramente subjetiva ou aparente. Presta os seguintes esclarecimentos defensivos, caso a caso:

1. “Set/2001 – Notas Fiscais nº 000.376 e 000.377, de 26/10, cujo faturamento importa em R\$ 439.470,64.”

Trata-se de exportação no valor de US\$ 159.393,50, invoice nº 18/2001, elementos conferem com dados gerais do despacho nº 2010817881/1 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO (DDE) (Doc. 01 a 03).

**2. “Nov/2001 – Nota Fiscal nº 000.424**, de 13/11, com faturamento de R\$ 48.297,03.”

Trata-se de exportação correspondente a US\$ 30.414,08, invoice nº 057/2001, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 20108611009/8 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO. Esclarece que por um erro do despachante, consta o número da nota fiscal 000.422, em vez da nota fiscal nº 000.424. Para comprovar o deslize ocorrido, acosta cópia da nota fiscal nº 000.422, onde se vê que a referida NF foi cancelada, anexo, também cópia do livro Registro de Saída (doc.04 a 07).

**“Nota Fiscal 000.442**, de 26/11, com faturamento de R\$ 10.503,73.”

Trata-se de exportação complementar da Nota fiscal nº 000.308, de 21/09/2001, invoice nº 009/2001, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2010711279/5 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO. (docs. 08 a 10).

**“Nota Fiscal 000.460**, de 30/11, com faturamento de R\$ 22.589,50.”

Trata-se de exportação complementar das notas fiscais nºs 000.380 e 000.381, de 29/10/2001, invoice nº 036/2001, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2010817789/0 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO. Anexa cópias das notas fiscais mencionadas, doc. 11 a 14.

**3. “Jan/2002 - Nota Fiscal nº 000.644** de 28/01/2002, com faturamento de R\$ 362.004,98.”

Trata-se de exportação correspondente a US\$ 150.597,35 invoice nº 011/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020074282/5 – SISCOMEX – EXPORTAÇÃO. (doc. 15 e 16).

**4. “Fev/2002 – Nota Fiscal nº 000.697**, de 14/02, corresponde a um faturamento de R\$ 221.536,90.”

Trata-se de exportação correspondente a US\$ 92.410,84, invoice nº 013/2002, cuja nota fiscal 000.697 foi emitida para colocação das mercadorias faturadas anteriormente através da nota fiscal nº 000.593, em face do comprador haver desistido. Antes do embarque, foi emitida a nota fiscal nº 000.695, de 14/02, para documentar a devolução, cujos dados conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020054574/4 – SISCOMEX (docs, 17 a 21).

**5. “Mar/2002 – Nota fiscal nº 000.765**, de 25/03, corresponde a um faturamento de R\$ 37.995,66.”

Trata-se de nota fiscal emitida para exportação de US\$ 16.168,70, invoice nº 067/2002. Sucede que antes do embarque as mercadorias foram devolvidas, através da nota fiscal nº 000.774, de 26/03. (docs. 22 e 23).

**“Nota Fiscal nº 000.779**, de 28/03, corresponde a um faturamento de R\$ 189.206,31.”

Trata-se de operação correspondente a US\$ 80.985,69, invoice nº 079/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020220995/4 – SISCOMEX (doc. 24 e 25).

**6. “Abr/2002 – Nota Fiscal nº 000.820**, de 10/04, corresponde a um faturamento de R\$ 10.229,64.”

Trata-se de exportação correspondente a US\$ 4.480,00, invoice nº 097/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020036426/2, SISCOMEX (docs. 26 e 27).

7. “Jun/2002 – Nota Fiscal nº 000.985, de 17/06, corresponde a um faturamento de R\$ 83.291,90.”

Trata-se de exportação complementar da Nota Fiscal nº 000.936, de 23/05, invoice nº 142/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020377072/2 – SISCOMEX. (docs. 28 a 30).

A final pede a realização de diligência, se necessário, ao tempo em que aguarda o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 63 a 64 e considera aceitáveis as provas referentes às notas fiscais nºs. 376, 377, 424, 765, 779 e 820. Quanto às demais notas fiscais apresentadas, diz que o contribuinte não apresentou documento aduaneiro capaz de garantir que efetivamente houve exportação das mercadorias citadas nas mesmas. Cita particularmente, alguns argumentos muito frágeis que foram apresentados, tais como:

- NF 644 – o documento 16, citado, refere-se à nota fiscal nº 664.
- NF 697 – não há prova de estorno, nos livros fiscais, da nota fiscal nº 593, citada.
- NF 985 – o fato de estar citado um documento aduaneiro no corpo da nota não garante a regularidade da operação. O documento aduaneiro é que precisa citar a nota fiscal, o que não acontece, no caso.

Opina pela procedência em parte do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois os elementos constantes no presente processo administrativo fiscal são suficientes para a formação do meu convencimento, a teor do que dispõe o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS que não foi recolhido nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de Exportação, haja vista que estão sem a comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

O SISCOMEX um sistema integrado à rede SERPRO (Serviço Nacional de Processamento de Dados), é um instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior. Suas principais funções são o Registro de Exportação (RE), o Despacho Aduaneiro e o Controle de Câmbio.

A operação do SISCOMEX compreende os seguintes registros:

1. RE (Registro de Exportação) – feito pelo contribuinte – consiste no conjunto de informações de natureza comercial, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

2. SD (Solicitação de Despacho) – A solicitação de Despacho corresponde ao início do processo de despacho aduaneiro, quando o exportador indica os Registros de Exportação (RE) objeto de despacho e os dados sobre as notas fiscais correspondentes.
3. CE (Comprovante de Exportação) – é o documento oficial emitido pelo Sistema na repartição aduaneira da Receita Federal, ao final de uma operação de exportação e se destina ao exportador. O comprovante de exportação relaciona todos os registros de exportação objetos de um mesmo despacho, informando suas principais características.

O procedimento de exportação terá por base declaração formalizada pelo exportador ou seu representante legal que será apresentada à unidade da Secretaria da Receita Federal – SRF, da jurisdição do estabelecimento do exportador, ou o recinto alfandegado onde se encontrar a mercadoria; o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, por onde a mercadoria deixará o país. Esta declaração será feita através de terminal de computador conectado ao SISCOMEX e consistirá na indicação:

- a) dos registros de exportação objeto do despacho;
- b) dos números, séries e data de emissão das Notas Fiscais correspondentes;
- c) da via de transporte utilizada
- d) do local alfandegado, quando for o caso;
- e) do peso bruto total e da quantidade total de volumes das mercadorias a despachar.

Os documentos que instruem o despacho de exportação são:

- A) 1<sup>a</sup> via da Nota Fiscal;
- B) conhecimento e manifesto de carga;
- C) os indicados na legislação específica.

Dentre as notas fiscais elencadas nas planilhas de fls. 16 a 17, o autuado comprova que efetivamente, realizou as exportações das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs. 376 e 377, de setembro de 2001, nº 424 de novembro de 2001; nº 765 e nº 779 de março de 2002 e finalmente a Nota Fiscal nº 820 de abril de 2002. O autuante na informação fiscal, reconheceu que o ICMS relativo a estas notas fiscais deveria ser abatido do débito ora exigido, no que concordo.

Quanto às notas fiscais restantes, que não foram aceitas pela fiscalização, passo a analisa-las individualmente como segue:

- **Nota Fiscal 000.442**, de 26/11/2001, com faturamento de R\$ 10.503,73.

O autuado alega que trata-se de exportação complementar da Nota fiscal nº 000.308, de 21/09/2001, invoice nº 009/2001, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2010711279/5 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO. (docs. 08 a 10).

Entendo que assiste razão ao autuado. Esta Nota Fiscal (fl.39), refere-se à complementação de valor cambial da Nota Fiscal nº 308, cujas mercadorias foram exportadas, como consta no Extrato de Declaração de Despacho nº 2010711279/5, acostado à fl. 41.

- **Nota Fiscal 000.460**, de 30/11/2001, com faturamento de R\$ 22.589,50.

Também nesta operação o autuado esclarece que trata-se de exportação complementar das notas fiscais nºs 000.380 e 000.381, de 29/10/2001, invoice nº 036/2001, cujos elementos conferem com o

Extrato de Declaração de Despacho nº 2010817789/0 – SISCOMEX EXPORTAÇÃO. Anexa cópias das notas fiscais mencionadas, fls. 42 a 45.

Esta Nota Fiscal foi emitida para complementação de valor cambial, doc. fl. 42, das Notas Fiscais 380/381, de 29/10/2001, cujas mercadorias foram exportadas, o que está comprovado pelo Extrato de Declaração de Despacho nº 2010817789/0.

Portanto, estas duas notas fiscais, a de nº 442 e a de nº 460, também devem ser excluídas do lançamento fiscal.

**Jan/2002 - Nota Fiscal nº 000.644** de 28/01/2002, com faturamento de R\$ 362.004,98.

A defesa cinge-se a explicar que esta exportação correspondente a US\$ 150.597,35 invoice nº 011/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020074282/5 – SISCOMEX – EXPORTAÇÃO. (doc. 15 e 16).

Contudo, verifico no documento de fl. 15, que corresponde à fl. 46 do PAF, que a Nota Fiscal é a de nº 644, e o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020074282/5, fl.47, refere-se à Nota Fiscal nº 664. Deste modo, o autuado não comprovou a efetiva exportação de mercadorias através da Nota Fiscal nº 644, razão porque deve ser mantida na exigência fiscal.

**Fev/2002 – Nota Fiscal nº 000.697**, de 14/02/2002, corresponde a um faturamento de R\$ 221.536,90

Na impugnação o contribuinte relata que esta nota fiscal refere-se a uma exportação correspondente a US\$ 92.410,84, invoice nº 013/2002, cuja nota fiscal 000.697 foi emitida para colocação das mercadorias faturadas anteriormente através da nota fiscal nº 000.593, em face do comprador haver desistido. Antes do embarque, foi emitida a nota fiscal nº 000.695, de 14/02, para documentar a devolução, cujos dados conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020054574/4 – SISCOMEX (docs. 17 a 21).

Não há prova da efetiva exportação das mercadorias através da nota fiscal acima. O Extrato de Declaração de Despacho nº 2020054574/4, fl.52, apresentado pela defesa, é relativo à Nota Fiscal nº 593, Invoice n 013/2002. Além deste fato, o autuante relata em sua informação fiscal que não há prova do estorno da Nota Fiscal nº 593, nos livros fiscais do contribuinte.

Ao contrário do alegado, pelo autuado, houve a efetiva exportação das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 593, e caso tivesse havido desistência por parte do comprador o autuado teria que ter feito todo o procedimento de importação dessas mercadorias.

**Jun/2002 – Nota Fiscal nº 000.985**, de 17/06, corresponde a um faturamento de R\$ 83.291,90.

Segundo consta na peça defensiva, trata-se de exportação complementar da Nota Fiscal nº 000.936, de 23/05, invoice nº 142/2002, cujos elementos conferem com o Extrato de Declaração de Despacho nº 2020377072/2 – SISCOMEX. (docs. 28 a 30).

Verifico que no Extrato de Declaração de Despacho nº 2020377072/2, fl. 61, não consta o número da Nota Fiscal 985, limitando-se à uma nota fiscal, a de nº 936. Entendo que a exportação através da Nota Fiscal em questão não restou comprovada.

Ressalto que durante o prazo de validade do RE (Registro de Exportação), o exportador poderá efetuar alterações nos seus dados até que seja iniciado o despacho. Após o início do despacho

(quando a DDE receber numeração específica), não será admitida qualquer alteração nos dados de registro de exportação.

Deste modo, conforme as razões acima expendidas, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em lide, e deve ser mantida a exigência fiscal com relação às notas fiscais abaixo discriminadas:

Nota fiscal	Data da Nota Fiscal	Base de cálculo
644	Janeiro/2002	362.004,98
697	Fevereiro/2002	221.536,90
985	Junho/2002	83.291,90

O demonstrativo de débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte configuração:

Data de Ocorrência	Data de vencimento	Base de cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico	Valor em Real
31/01/2002	09/02/2002	362.005,00	17	60	61.540,85	61.540,85
28/02/2002	09/03/2002	221.536,88	17	60	37.661,26	37.661,26
30/06/2002	09/07/2002	83.291,88	17	60	14.159,62	14.159,62
Total		666.833,76			113.361,73	113.361,73

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269193.0085/02-0, lavrado contra **MASTROTTO REICHERT S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 113.361,73, acrescido da multa de 60%, prevista para o art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR